PARECER PRÉVIO - PA00 - 213/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4475/2023
PROTOCOLO	: 2239122
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	: JUVENAL CONSOLARO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. DOCUMENTOS FALTANTES. REMESSA POSTERIOR. SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE. NECESSIDADE DE MAIOR RIGOR QUANTO À REMESSA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e expede-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**, da **Prefeitura Municipal de Figueirão**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Juvenal Consolaro**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor os dados, documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS, referentes à prestação de contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Figueirão, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Juvenal Consolaro, prefeito municipal, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Inicialmente a equipe técnica apontou inconsistências (ANA - FTCA - 5628/2023, fls. 1177/1208) e a Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (PAR - 1ª PRC - 9926/2023, fls. 1210/1215). O responsável foi intimado e apresentou resposta às fls. 1222/1321.

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 4028/2024 (fls. 1323/1324), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC quanto à nova manifestação técnica nos autos, e, considerando que o PAR - 2ª PRC - 4028/2024 (fls. 1323/1324) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

REMESSA OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, a equipe técnica verificou que a presente prestação de contas não foi instruída, inicialmente, com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”, pois não foi encaminhada a totalidade dos extratos bancários.

O gestor encaminhou os documentos faltantes às fls. 1222/1321, sanando a irregularidade. Deixo de aplicar a multa pela intempestividade, mas mantenho a recomendação para que o jurisdicionado observe com maior rigor os documentos de remessa obrigatória.

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dá sob a forma de leis, por meio do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso em tela, o planejamento governamental foi realizado conforme o disposto na CF, tendo sido definido por meio do PPA (Lei n. 469, de 27/10/2021), da LDO (Lei n. 462, de 23/06/2021) e da LOA (Lei n. 473, de 21/12/2021).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Figueirão - MS ocorreu por meio da Lei Municipal n. 473/2021 (LOA), para o exercício de 2022, e foi estimada a receita no valor de R$ 32.000.000,00 e fixada a despesa em igual valor.

Por meio da Lei Municipal n. 473/2021, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 20%, correspondente ao montante de R$ 6.400.000,00, correspondendo a 20,00% da despesa fixada na LOA.

No exercício foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 27.553.743,48. Após as exclusões previstas na LOA, os créditos adicionais abertos totalizam R$ 1.903.414,05, o que corresponde a 5,95% da despesa fixada.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para a geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2022, o Município apresentou os seguintes índices:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	**VALORES**
1. Receita Corrente	52.412.625,90
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.357.334,11
Receita Corrente Líquida (III) = (I – II)	**46.055.291,79**
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites de Endividamento (V) = (III – IV)	46.055.291,79
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00
Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (VII) = (V – VI)	**46.055.291,79**

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
	R$	%
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**15.895.238,14**	**34,51 (DFCGG)**
Disponibilidade de Caixa Líquida	**21.538.417,69**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**190.782,93**	**-46,66% (DFCGG)**

Fonte: ANA - FTCA - 5628/2023, fls. 1177/1208.

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, fls. 1177/1208, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (que regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de Saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2018**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% (Divisão) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	24,72% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação	25%	26,50% (Divisão) regular
Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	70%	99,06% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,10% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	34,51% (Divisão) regular.

Fonte: ANA - FTCA - 5628/2023, fls. 1177/1208.

Transparência Fiscal

No tocante à transparência da gestão fiscal, o art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e ao

respectivo parecer prévio, bem como possibilitar o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. Ainda, consoante o art. 48-A da LRF, os entes disponibilizarão o acesso a informações referentes às despesas e receitas.

Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura https://www.figueirao.ms.gov.br/, em 11/06/2024, constatou-se a seguinte situação:

Da Transparência Ativa		
	Aspectos observados	**Cumpre**
Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	Plano Plurianual – PPA	Sim
	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Sim
	Lei Orçamentária Anual - LOA	Sim
	Execução Pormenorizada da Receita	Sim
	Execução Pormenorizada da Despesa	Sim
	Publicação dos Balanços	Sim
	Publicação dos Demonstrativos Fiscais (RREO/RGF)	Sim

Observou-se que a publicação dos Demonstrativos Contábeis, das informações quanto à execução de receita e despesa e os Demonstrativos do RREO/RGF encontram-se publicadas no site da Prefeitura Municipal.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n. 840/2016.

No exercício de 2022, a receita realizada atingiu o montante de R$ 51.330.828,90. No que concerne à execução da despesa, verifica-se, por meio de análise ao Balanço Orçamentário, que a despesa empenhada perfaz o montante de R$ 47.747.952,06.

Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas verifica-se que houve um Superávit Orçamentário no valor de R$ 3.582.876,84.

O Resultado Financeiro no exercício de 2022 foi positivo, em R$ 8.993.759,28.

Verifica-se que houve um aumento do saldo da Dívida Ativa na ordem de 12,08% em relação ao exercício anterior.

O Patrimônio Líquido de R$ 46.848.129,07 corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2021, no montante de R$ 33.445.864,95, somado ao Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 13.402.264,12, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício verifica-se que não foi elaborado consoante o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320/64 e no

MCASP 8ª edição. O gestor apresentou justificativa às fls. 1224/1225:

Item da Análise	Descrição do achado	Situação Encontrada	Critério	Evidências
6.3.3.1.1	Distorção de Valor no Balanço Patrimonial	Resultado final apurado no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.	Art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 9ª edição	Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado (peça 21).

R: Quanto a divergência apontada no item 5.3.4.1 não detectamos erros no cruzamento das informações, conforme tabela abaixo:

Caixa e Equivalente de Caixas	(+) 21.962.267,02
Restos a Pagar Processados	(-) 281.082,83
Restos a Pagar Não Processados	(-) 8.007.509,05
Depósitos Restituíveis	(-) 99.407,28
Saldo de Superávit	(+) 13.574.267,86



O saldo apresentado na planilha está em conformidade com a totalização das fontes de recursos conforme relatório em anexo dessa resposta da Estrutura do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado do Balanço Patrimonial.

Considerando que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro é um quadro auxiliar na análise do Balanço Patrimonial, somado à justificativa do gestor, deixo de considerar a irregularidade.

O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final no valor de R$ 21.962.267,02, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964.

DISPOSITIVO

Considerando a resposta à intimação e os documentos juntados, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**, da Prefeitura Municipal de Figueirão, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Juvenal Consolaro, prefeito municipal, inscrito sob o CPF n. 231.083.391-68, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor os dados, documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS, referentes à prestação de contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB